

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 05 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 252/2018

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 608/2015, de autoria do Renato Gadelha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO

Em 15/08/2018

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O presente projeto de lei cria atribuições para o Poder Executivo. Por expressa determinação da Constituição do Estado, em seu art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, o conteúdo deste tipo de propositura deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder executivo, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)



ESTADO DA PARAÍBA



II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública." (grifo nosso)

O PL nº 608/2015 criará atribuições para Secretaria de Estado da Saúde, cabendo, portanto ao Governador deflagrar o processo legislativo.

Também é inconstitucional por ferir o princípio da separação dos Poderes. Ao instituir tal obrigação, incorre a propositura em inconstitucionalidade por infringência do princípio da separação dos Poderes (artigo 86, incisos II e VI c/c art. 6º da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).

Esses tipos de comandos obrigacionais por iniciativa parlamentar são considerados inconstitucionais pelo STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e **praticar atos administrativos**. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). **Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.** 1. (...). 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. **Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do**



ESTADO DA PARAÍBA



Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.**

(ADI 179, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)

O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com propostas de iniciativa parlamentar que comprometam a prerrogativa de autogestão da administração pública, predicado necessário de garantia do Estado de Democrático de Direito.

A execução do projeto demandará custo para o Estado, exigindo a implantação de sistema de gestão para tal fim, além de equipe especializada para manter atualizadas as informações exigidas em cada uma das unidades de saúde. E isso também caracteriza inconstitucionalidade por ser fruto de proposta parlamentar e criar despesas em matéria de serviço público.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 608/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, de junho de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 862/2018
PROJETO DE LEI Nº 608/2015
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

VETO

João Pessoa

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado, o Governo do Estado da Paraíba, a publicar na imprensa oficial e por meios eletrônicos, a lista dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos hospitalares da rede pública estadual da Paraíba.

§ 1º As informações a serem divulgadas devem conter:

I - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do pacientes, como forma exclusiva de identificação do paciente;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

§ 2º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado.

§ 3º As informações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser atualizadas semanalmente pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente, caso em que a lista deverá ser atualizada, no prazo máximo de 48 (quarenta e



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



oito) horas da ocorrência do evento que motivou a alteração, indicando detalhadamente os respectivos motivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de maio de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

(PL nº 608/2015), de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.**”.

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 06 / 2018, às 10h / 40 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
(X) Giulliana Camelo Mat 291.569-3
() Beatriz Jacinto Mat 291.765-3


Giulliana Camelo
Mat. 2915693
Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 252 sob o nº _____
Em 13/06/2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO HERVÁSIO BEZERRA

EM

[Assinatura]
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 252/2018.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 608/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.573, página 02, na data de 14 de junho de 2018.

João Pessoa, 14 de junho de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 252/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 608/2015

Veto total a Projeto de Lei nº 608/2015 o qual
"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação,
em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes
que aguardam por consultas, exames e
intervenção cirúrgica nos estabelecimentos da
rede pública de saúde do Estado da Paraíba".
**Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO TOTAL
DO VETO.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. RENATO GADELHA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 1942/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto Total de nº 252/2018 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 608/2015, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba*".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



O Governador do Estado vetou totalmente o referido Projeto de Lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**. Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que a propositura em exame padece de inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de iniciativa ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba*".

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar na íntegra a propositura, a considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa, *in verbis*:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 608/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha...".

O veto do Exmo. Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar propositura que crie obrigação para a Administração Pública.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto total, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 608/2015, por se tratar de matéria de sua competência privativa e por ferir o princípio da separação dos Poderes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



De fato, a matéria adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nestes termos, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública. O propositura em exame, ao criar diversas ações específicas a ser executada pela Administração Pública estadual, como implantação de sistema de gestão, equipe especializada para manter atualizada as informações exigidas em cada uma das unidades de saúde, dentre outras, estabelece atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública, como por exemplo para a Secretaria de Saúde.

Nesse sentido, a jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita -



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

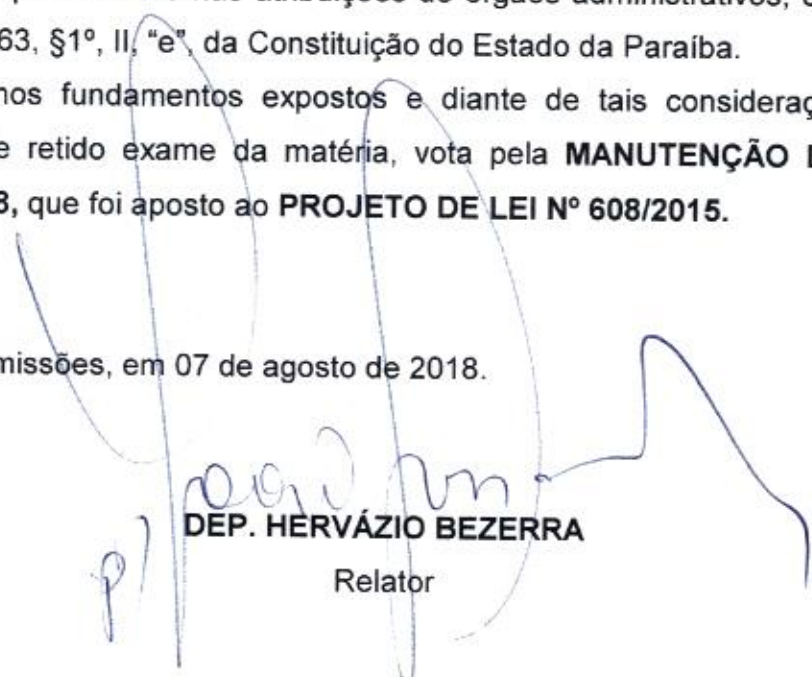
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no art. 63, §1º, II, "e", da Constituição do Estado da Paraíba.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 252/2018**, que foi apostado ao **PROJETO DE LEI Nº 608/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL nº 252/2018.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 08/08/18

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro
Ent,
DEPUTADO

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **VETO PARCIAL Nº 252/2018 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 608/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba".

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com os votos contrários dos Deputados Jutay Meneses, Janduhy Carneiro e Camila Toscano, na sessão da Ordem do Dia, 15 de agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Presidência”

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador
20/08/2018
Rafaela

Ofício nº 369/2018/GP/SL

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total nº 252/2018 referente ao Projeto de Lei nº 608/2015

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 15/08/2018, manteve integralmente o Veto Total nº 252/2018, referente ao Projeto de Lei nº 608/2015, de autoria do Deputado Estadual Renato Gadelha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.